



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 371/2026

Processo Número: **14563/2026** | Data do Protocolo: 27/04/2026 13:46:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003200380037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o direito do tutor de permanecer com seu animal de estimação em caso de internação por doença grave, estabelece protocolos de segurança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao tutor o direito de permanecer junto ao seu animal de estimação durante o período de internação em estabelecimentos veterinários, públicos ou privados, quando caracterizada situação de doença grave, observadas as normas de biossegurança e a autonomia técnica profissional.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se doença grave aquela que ofereça risco à vida, exija internação prolongada ou implique sofrimento intenso.

§ 1º - A caracterização da gravidade depende de avaliação técnica do médico-veterinário responsável;

§ 2º - Em caso de divergência técnica, o estabelecimento deverá fornecer justificativa expressa e fundamentada, listando os riscos clínicos ou sanitários que impeçam a permanência, para fins de segurança jurídica e fiscalização.

Artigo 3º - O exercício do direito de permanência será escalonado conforme a complexidade da unidade:

I – Em enfermarias e áreas de baixa complexidade, a permanência será preferencialmente livre, respeitados os horários de higienização.

II – Em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) ou áreas de isolamento por doenças infectocontagiosas, o acesso poderá ser restringido ou condicionado a protocolos rigorosos definidos pelo estabelecimento.

III – A permanência não poderá interferir na realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos ou de emergência na unidade.

Artigo 4º - Para viabilizar o direito, os estabelecimentos deverão:

I – Definir horários e tempos de permanência que não comprometam o fluxo operacional.

II – Exigir o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, cujos custos deverão ser previamente informados ao tutor, podendo este fornecê-los ou adquiri-los no local.

III – Exigir a assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), no qual o tutor declare ciência dos riscos sanitários da exposição ao ambiente hospitalar e se comprometa a não intervir nos cuidados médicos.

Artigo 5º - O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, observado o devido





processo legal:

- I – advertência, com prazo para adequação;
- II – multa administrativa, a ser fixada entre 10 (dez) e 1.000 (mil) UFESPs ou índice equivalente, conforme a gravidade da infração, observando a capacidade econômica do local e a gravidade da infração;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento reiterado;
- V – cassação do alvará, em situações de resistência injustificada ou prática sistemática de violação ao direito previsto nesta Lei.

§1º - Considera-se descumprimento injustificado a negativa de permanência do tutor sem fundamentação técnica expressa do médico-veterinário responsável.

§ 2º - Antes da aplicação de penas de suspensão ou cassação de alvará, os órgãos fiscalizadores deverão facultar uma etapa de mediação ou consultoria técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), visando a adequação das instalações físicas às normas desta Lei.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de vigilância sanitária, conselhos profissionais e demais autoridades competentes.

Artigo 7º - Esta Lei, no que couber, será regulamentada pelo Poder Executivo para fiel execução de suas disposições.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao tutor o direito de permanecer ao lado de seu animal de estimação durante internações motivadas por doenças graves, reconhecendo juridicamente a relevância do vínculo afetivo entre humanos e animais e seus reflexos no processo de recuperação clínica, promovendo a proteção do bem-estar animal e a humanização das relações no âmbito da medicina veterinária.

A evolução do pensamento jurídico e científico tem afastado a concepção tradicional de que os animais seriam meros objetos, consolidando o entendimento de que são seres sencientes, capazes de experimentar dor, medo, estresse e outras emoções. Nesse cenário, a presença do tutor — figura de referência emocional — desempenha papel relevante na redução da ansiedade do animal, contribuindo para maior estabilidade comportamental e, potencialmente, melhor resposta terapêutica.

Estudos nas áreas de medicina veterinária e comportamento animal indicam que a separação abrupta em momentos de fragilidade pode agravar quadros clínicos, sobretudo em situações de internação prolongada, dor intensa ou risco de morte. A permanência assistida do tutor, quando realizada com critérios técnicos, organização e observância das normas sanitárias, pode favorecer tanto o bem-estar do animal quanto a qualidade do acompanhamento clínico.

Sob a perspectiva do tutor, a internação de um animal em estado grave representa experiência de intenso sofrimento emocional. A impossibilidade de acompanhamento pode gerar angústia, sensação de impotência e sofrimento psíquico relevante. Permitir sua presença, ainda que de forma regulada, constitui medida de humanização do atendimento veterinário, alinhada a práticas já consolidadas na assistência à saúde humana.

Ressalte-se que a proposta não estabelece um direito absoluto ou irrestrito. Ao contrário, condiciona sua





aplicação ao cumprimento de normas de biossegurança, à organização dos estabelecimentos e à avaliação do médico-veterinário responsável, garantindo o equilíbrio entre o direito do tutor e a segurança sanitária, o funcionamento adequado das unidades e a proteção dos demais animais internados.

Ao estabelecer a exigência de uma justificativa técnica detalhada e um Termo de Consentimento (TCLE), o projeto protege tanto o tutor quanto o profissional, evitando conflitos de interpretação sobre o que constitui "doença grave".

Trata-se, portanto, de norma de equilíbrio, que harmoniza interesses legítimos: o bem-estar animal, a saúde pública, a atividade profissional e o vínculo afetivo.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente — especialmente à fauna — e da promoção do bem-estar social, refletindo uma evolução ética nas relações entre seres humanos e animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Tal dispositivo representa marco normativo que reconhece os animais como seres merecedores de tutela jurídica própria, superando a visão meramente patrimonialista.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reforça essa proteção ao tipificar como crime a prática de maus-tratos contra animais, entendimento que vem sendo ampliado pela doutrina e jurisprudência para abarcar não apenas agressões físicas, mas também situações que causem sofrimento psicológico e estresse indevido.

O próprio Poder Judiciário já tem admitido, em diversas decisões, a relevância do vínculo afetivo entre tutores e animais, reconhecendo-os como integrantes do núcleo familiar multiespécie.

Quanto às sanções, optou-se pela previsão de penalidades administrativas graduais, em consonância com os princípios do direito administrativo sancionador, assegurando proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal. A previsão de advertência, multa e, em casos extremos, suspensão ou cassação do alvará, visa conferir efetividade à norma, evitando que o direito assegurado se torne meramente simbólico.

A inclusão da diferenciação por complexidade e a previsão de mediação técnica antes de sanções severas garantem que a lei seja aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, sem inviabilizar a operação de clínicas de pequeno porte ou comprometer a segurança sanitária de animais internados.

Assim, o projeto evolui de uma garantia de direito para um protocolo de humanização e segurança jurídica.

Diante desse contexto, a presente iniciativa representa avanço significativo na proteção animal e na humanização das práticas veterinárias, alinhando-se às transformações sociais e jurídicas contemporâneas, razão pela qual se espera sua aprovação.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003700310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 27/04/2026 13:35

Checksum: **5821CFB5CD96E5DF393B7F410749BC80A8436377DB3EBE24F6EA75253F665FC3**

